

3

**ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
AO TRIBUNAL DE CONTAS**



3 - ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

3.1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, previsto no art. 130 da Constituição Federal e no art. 73 da Constituição Estadual, tem sua organização, funcionamento e competências disciplinadas em lei, funcionando como órgão de defesa da sociedade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Para se atingir o seu ofício constitucional, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará compete:

- I** - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;
- II** - manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestação e tomadas de contas;
- III** - comparecer às sessões do Tribunal e manifestar-se, verbalmente ou por escrito;
- IV** - solicitar, de ofício, à Procuradoria-Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal possa ser ineficaz pelo decurso de tempo;
- V** - acompanhar junto à Procuradoria-Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal;
- VI** - interpor os recursos permitidos em Lei;
- VII** - representar, motivadamente, perante o Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal; e,
- VIII** - fiscalizar o atendimento do disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará era composto por seis cargos de Procuradores até a Emenda Constitucional nº 77, de 03 de outubro de 2013, publicada no dia 07, subsequente, estando providos, no momento, somente dois cargos.

Desde a sua instituição, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará vem funcionando precariamente, já que nunca pode contar com a totalidade de seus membros.

A partir da posse do Procurador Rholden Queiroz no cargo de Conselheiro, essa situação precária se agravou, na medida em que apenas um membro respondia por todas as atribuições do órgão ministerial.

Com a posse, em 12/03/2013, do Procurador Sousa Lemos, a situação precária foi atenuada, mas persiste a necessidade do provimento do cargo vago remanescente, com a imediata realização de concurso público.

Além disso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará contou no final do 4º trimestre de 2013 com apenas 10 (dez) servidores, sendo 5 (cinco) comissionados e 5 (cinco) efetivos.

Percebe-se que este número de servidores é bastante reduzido para realizar todas as funções inerentes à Instituição, havendo um descompasso enorme entre a estrutura organizacional e de pessoal do Tribunal de Contas e do Ministério Público que junta a ele atua.

3.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-CE EM NÚMEROS

Durante esse quarto trimestre de 2013, o Ministério Público junto ao TCE-CE prolatou 2.474 pareceres escritos e orais, interpôs 3 recursos, protocolizou 12 petições iniciais (representações) e efetuou 14 procedimentos administrativos.

3.3 - AÇÕES DE DESTAQUE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-CE

O Ministério Público junto ao TCE-CE destaca os seguintes processos de relevante interesse da sociedade cearense, nos quais houve a intervenção direta deste órgão ministerial:

Processo nº 02369/2013: Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, objetivando suspender qualquer repasse com base no Termo de Ajuste nº 236/SCIDADES/2012 para o Município de Tauá, cujo objeto consistia na construção de um cemitério vertical, no valor de R\$ 442.435,55, dos quais R\$ 332.133,47 originários dos cofres estaduais. Após examinar a matéria, este órgão ministerial opinou no sentido de que esta Corte de Contas determinasse ao Secretário das Cidades a rescisão do Termo de Ajuste nº 236/CIDADES/2012, tendo em vista o vício existente na tomada de preços destinada à execução do objeto conveniado, realizada pelo Município de Tauá, sem prejuízo de celebração de novo ajuste;

Processo nº 01341/2012-7: Denúncia relativa à ausência de prova escrita no Processo Seletivo Simplificado 2011/DER, promovido pela Associação Cearense de Estudos e Pesquisas – ACEP, para contratação de profissionais visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Após examinar a matéria, este órgão ministerial entendeu que o referido processo seletivo violou princípios basilares da Administração Pública, como os da isonomia e da impessoalidade, ao deixar de prever prova escrita como etapa do certame, razão pela qual opinou pela imediata anulação do Processo Seletivo Simplificado 2011/DER, com efeito não-retroativo (*ex nunc*), preservando os atos administrativos praticados até o momento;

Processo nº 06552/2005-3: Representação sobre o contrato celebrado entre a Secretaria da Ouvidoria-Geral do Meio Ambiente (SOMA) e o Banco do Brasil S.A., visando à centralização de recebimento em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, mediante cobrança integrada, por um prazo de 01 (um) ano, contado de sua celebração. Após examinar a matéria, este órgão ministerial entendeu que houve irregularidade na contratação direta (dispensa de licitação) entre a SOMA e o

Banco do Brasil S.A, haja vista que não foram atendidos os requisitos elencados no art. 26 da Lei nº 8.666/93, entre os quais estão a justificativa de preços e a razão de escolha da empresa contratada. Por isso, este Parquet opinou, ao final, pela aplicação de multa ao gestor público, nos termos do art. 62, III da LOTCE;

Processo nº 05917/2012-0: Representação formulada pela 7ª ICE, sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa Renewpower Sistemas de Energia Ltda., por meio da Dispensa de Licitação nº 05/2012-SETUR, que tem por objetivo a “prestação de serviços relativos à operação e manutenção do sistema de ar condicionado e da central de água gelada do Centro de Feiras e Eventos do Ceará, incluindo materiais, projeto e mão de obra para instalação de duas centrífugas elétricas já adquiridas da central de água gelada”. Após examinar a matéria, este órgão ministerial entendeu que a contratação da empresa Renewpower Sistemas de Energia Ltda foi maculada por diversas irregularidades de natureza grave, entre elas: a) deixou-se de adotar, com a antecedência necessária, providências para a realização de processo licitatório, configurando utilização indevida do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, consistindo grave infração à norma legal, porque afasta, indevidamente, o dever constitucional de licitar, de acordo com o entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdão 1020/2008); b) graves indícios de fraude na cotação de preços realizada pela SETUR, haja vista que os orçamentos das mencionadas empresas, anexados ao processo de dispensa, apresentaram data posterior a do parecer técnico, sendo que a proposta comercial da Empresa Refritec é uma cópia da apresentada pela contratada Renewpower. Ademais, não se pode reconhecer a validade das propostas posteriormente juntadas, uma vez que sequer foram numeradas e carimbadas, o que atesta que tais documentos, em momento algum, integraram o procedimento administrativo de dispensa de licitação; c) ilegalidade na subcontratação da empresa Primare, configurando também fraude e até dano ao erário, posto que a empresa contratada Renewpower atuou, em quase todo o contrato, como mera intermediária, tendo a SETUR agido de forma omissiva na fiscalização da execução do perquirido contrato; d) prorrogação pela SETUR, em 10.10.2012, do Contrato nº 23/2012, que já se encontrava que o seu prazo de vigência extinto desde o dia 03.10.2012, sendo juridicamente inviável, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 523/2010); e) grave infração à norma legal, consubstanciada na prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado por parte da empresa Renewpower Sistemas de Energia Ltda., o que contraria a Lei de Licitações em seu art. 60, parágrafo único. Por isso, este Parquet opinou, ao final, pela aplicação de multa aos gestores públicos na proporcionalidade correspondente a extrema gravidade de suas condutas;

Processo nº 03119/1997-0: Prestação de Contas Anual da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - Iplance, relativa ao exercício financeiro de 1996. Após examinar a matéria, este órgão ministerial manifestou-se pelo julgamento regular, com ressalva, das contas, conforme o art. 15, II, 17 e 22, II, da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCE, na redação original, pela ocorrência de grave infração à norma legal, tendo em vista a ausência de controles patrimoniais (Decreto nº 23.283/94), a ocorrência de realização de despesa sem prévio empenho (art. 60, da Lei nº 4.320/64) e a terceirização de atividade-fim (art. 37, II, da CF/88);

Processo nº 06436/2011-3: Denúncia de supostas irregularidades, envolvendo as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, aposentados e pensionistas. Após examinar a matéria, este órgão ministerial fez diversas proposições, dentre elas, destacam-se: a) a fixação do limite de 40% da remuneração, subsídios e proventos, deduzidas as consignações obri-

gatórias, para a concessão de empréstimos consignados, não implica transgressão legal, haja vista que o art. 12 do Decreto nº 29.760/09 encontra-se em conformidade a legislação que rege a matéria; b) a fim de que não haja restrição ao mercado de consignatárias e ofensa à Carta Circular do Banco Central nº 3522, de 14 de janeiro de 2011 (DOU 17.01.2011), e com base nas considerações manifestadas pelo órgão técnico, deve esta Corte determinar ao atual gestor da SEPLAG que se abstenha de exigir, como condição para credenciamento de entidade interessada em conceder empréstimo aos servidores do Poder Executivo, que a instituição possua contrato de prestação de serviço vigente com o Estado do Ceará;

Processo nº 07794/2012-8: Tomada de Contas Especial (TCE), referente à execução dos Convênios nos 049/CIDADES/2009 e 104/CIDADES/2010, celebrados entre a Secretaria das Cidades - SCIDADES e a Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores do Sítio Cipoal (ASPASC), situada no município de Amontada, que objetivavam a construção de 96 (noventa e seis) kits sanitários. Após examinar a matéria, este órgão ministerial entendeu por encampar as proposições trazidas aos autos pelo órgão técnico, adicionando os seguintes fatos: (i) existência de outros responsáveis que deveriam ser citados em solidariedade pelos supostos danos causados; (ii) inaplicabilidade do sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001) para as contas que movimentam recursos repassados mediante convênio, acordos, ou outros instrumentos congêneres; e (iii) movimentação de recursos públicos em banco privado em desacordo com as determinações da Constituição Federal. Por isso, este Parquet opinou, ao final, pela citação dos responsáveis solidários para apresentarem defesa ou recolherem a quantia total dos recursos repassados, referentes aos convênios nos 049/CIDADES/2009 e 104/CIDADES/2010, no valor de R\$ 144.000,00, devidamente corrigido, na proporção de suas responsabilidades;

Processo nº 00860/2008-5: Representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo – ICE, após auditoria realizada no Centro de Hemoterapia e Hematologia do Ceará – HEMOCE, sobre a observância aos ditames da Portaria nº 1.737, de 19 de agosto de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e da Portaria nº 1.469, de 10 de julho de 2006, do Ministério da Saúde, por parte da Secretaria de Saúde – SESA e do próprio HEMOCE. Após examinar a matéria, este órgão ministerial opinou no sentido de que esta Corte de Contas (i) autorizasse a SESA e o HEMOCE a firmar convênio/contrato com instituições privadas; (ii) determinasse ao titular da SESA e à diretoria do HEMOCE que efetivem a cobrança dos custos operacionais, para fins de ressarcimento do erário estadual, nos termos da Portaria nº 1.469/2006; (iii) ordenasse que todos os órgãos de saúde do Estado do Ceará somente adquiram sangue e hemocomponentes fornecidos pelo HEMOCE, salvo em situações excepcionais;

Processo nº 04488/2007-2: Solicitação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre a legalidade, dentre outros assuntos, dos contratos e termos aditivos firmados, pela Secretaria da Saúde do Estado, visando à contratação de serviços terceirizados na área da Saúde. Após examinar a matéria, este órgão ministerial opinou no sentido de que esta Corte de Contas determinasse à Secretaria de Saúde que (i) abstinhasse de realizar futuras contratações, na área da saúde, que teriam por escopo a terceirização de serviços inerentes e privativos de servidor público, ofendendo ao disposto no art. 37, II, CF/88, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 445167; (ii) realizasse as medidas necessárias para suprimir, definitivamente, a terceirização de atividade-fim na área da saúde, no prazo máximo de 360 dias;

Processo nº 06251/2008-0: Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria das Cidades – SCIDADES, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 069/SDLR/2006, firmado em 28/04/2006, com o Município de Jucás, no valor de R\$ 622.034,00. Após examinar a matéria, este órgão ministerial manifestou-se pela citação solidária dos responsáveis, para devolverem o valor do dano causado de R\$ 62.203,40, reajustado até a data do pagamento ou, se desejassem, enviassem alegações de defesas, bem como que fosse remetido, imediatamente, cópia dos autos processuais para o Promotor da Comarca, para fins de análise do cometimento dos crimes descritos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67;

Processo nº 03096/2012-8: Representação formulada pela 5ª ICE, visando apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Termo de Responsabilidade nº 170/2010, firmado entre o FUNDEB e o Município de Tauá, com o fim de viabilizar o transporte dos alunos do Ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial da Rede Estadual de Ensino. Após examinar a matéria, este órgão ministerial fez diversas proposições, dentre elas, destacam-se: a) conversão do feito em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que as irregularidades (pontos II. 4, II. 5, II. 6, II. 7 e II. 8) que permeavam a execução do Termo de Responsabilidade nº 170/2010 implicavam despesas indevidas aos cofres públicos, denotando grave dano ao erário; b) determinação, com fulcro no art. 12, II da LOTCE, da citação dos responsáveis para recolherem solidariamente a quantia de R\$ 308.118,50, a ser atualizada, aos cofres públicos ou apresentarem suas respectivas defesas;

Processo nº 00961/2013-6: Tomada de Contas Especial (TCE), referente à execução do Convênio nº 018/CIDADES/2010, celebrado entre a Secretaria das Cidades - SCIDADES e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista, situada no Município de Tauá, objetivando a construção de 177 kit's sanitários. Após examinar a matéria, este órgão ministerial fez diversas proposições, dentre elas, destacam-se: a) citação dos responsáveis solidários, para apresentarem defesa ou recolherem a quantia total dos recursos repassados, referentes ao Convênio nº 018/CIDADES/2010, no valor de R\$ 199.125,00 (cento e noventa e nove mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente corrigida, na proporção de suas responsabilidades; b) remessa de fotocópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público lotado na respectiva Comarca;

Processo nº 00890/2013-9: Representação formulada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, sobre possível inserção de exigências restritivas de competitividade no Pregão Eletrônico nº 20130006-SDA, cujo objeto é a aquisição de 100 (cem) motocicletas, tipo cross, para viabilizar as ações promovidas pelo programa PRONAT INFRA. Após examinar a matéria, este órgão ministerial fez diversas proposições, dentre elas, destacam-se: a) a pesquisa de preços realizada pela SDA se resumiu a uma única fornecedora, o que prejudicou a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido; b) determinação à Secretária de Desenvolvimento Agrário que, previamente, à realização de seus certames licitatórios ou ao acionamento de atas de registro de preço, próprias ou de outros órgãos, e, periodicamente, durante sua vigência, efetue ampla pesquisa de mercado por meio de cotação de preços de diferentes fornecedores, a fim de que seja verificada a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido, em obediência aos arts. 3º, 15, inc. V, e 40, inc. X, da Lei 8.666/1993; c) ordem à Secretaria de Desenvolvimento Agrário que, antes de proceder à contratação de empresas vencedoras de certames licitatórios, verifique se as propostas por elas apresentadas

se enquadram nos valores por elas oferecidos no mercado, a fim de evitar uma oneração aos cofres públicos desarrazoada, configurador de ato antieconômico e que afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Processo nº 00464/2013-3: Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado - TCE, referente ao 3º quadrimestre de 2012. Este órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se pela notificação dos responsáveis pelo RGF, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que esclareçam, com a documentação que se faça necessária, os motivos da inscrição de despesas em restos a pagar, sem prévia verificação da existência de disponibilidades financeiras, bem como que fosse determinado a anexação dos extratos bancários à época;

Processo nº 06641/2013-7: Representação deste órgão ministerial, a partir de denúncia, em que foram noticiadas possíveis irregularidades na contratação do Centro Integrado de Desenvolvimento Administrativo, Estatística e Social – Instituto Cidades (contratada) pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC), para a realização de concurso público;

Processo nº 06670/2013-3: Representação deste órgão ministerial, a partir de requerimento advindo da Assembleia Legislativa, da lavra do Deputado Heitor Férrer, sobre irregularidades na Concorrência Pública nº 20130001 – DAE/CCC, cujo objeto é a obra de Construção do Anexo 2 do Palácio do Governo em Fortaleza;

Processo nº 07458/2013-0: Representação deste órgão ministerial, a partir de denúncia, em que são noticiadas possíveis irregularidades na celebração do Termo de Ajuste nº 006/CIDADES/2013 com o Município de Mombaça/CE, com vistas à reforma do Terminal Rodoviário Nelson Martins, no valor total de R\$ 877.244,33, dos quais R\$ 760.000,00 serão aportados pelos cofres estaduais;

Processo nº 07482/2013-7: Representação, conexa ao Processo nº 05619/2013-9, em que este órgão ministerial requereu medida liminar, visando à suspensão de qualquer repasse oriundo do Termo de Responsabilidade nº 169/2013 para o Município de Tarrafas/CE;

Processo nº 07661/2013-7: Representação deste órgão ministerial, a partir de denúncia, em que são noticiadas possíveis irregularidades na celebração do Convênio nº 011/CIDADES/2013 (SIC 903361) com o Município de Tauá/CE, com vistas à pavimentação de diversas ruas, no valor total de R\$ 3.207.656,29, dos quais R\$ 2.980.651,36 serão aportados pelos cofres estaduais;

Processo nº 08468/2013-7: Representação deste órgão ministerial, a partir de denúncia, em que são relatadas possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 20130010/SEINFRA/CCC, com vistas ao suprimento de energia elétrica para o Acquário de Fortaleza-Ce, no valor total estimado no edital de R\$ 16.170.464,73;

Processo nº 07552/2013-2: Embargos de declaração interpostos contra a decisão materializada na Resolução nº 2345/2013, proferida no Processo nº 03343/2009-7, pela qual a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu não autorizar o registro do ato nomeando GLAUBER GEAN DE VASCONCELOS, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Médico em Clínica Médica/Cardiologia, com lotação na Secretaria da Saúde;

Processo nº 07604/2013-6: Agravo contra a decisão contida no Despacho Singular nº 4035/2013, no sentido de se reformar a decisão agravada para se determinar à SETUR que se absteresse de efetuar qualquer novo repasse à empresa ICM-Reynolds, até ulterior decisão Plenária;

Processo nº 08320/2013-0: Agravo contra a decisão proferida no Despacho Singular nº 5206/2013, pleiteando a concessão de medida liminar requerida.

3.4 - DEMAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-CE

No dia 29 de outubro de 2013, o Procurador de Contas Gleydson Alexandre realizou a sua última sessão Plenária como chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tendo feito o seu discurso de encerramento e elencado as realizações e, principalmente, as dificuldades vividas à frente da Instituição.

No período de 01 a 12 de novembro de 2013, o Procurador de Contas Sousa Lemos assumiu, interinamente, o cargo de Procurador-Geral.

No dia 13 de novembro de 2013, o Procurador de Contas Sousa Lemos tomou posse no cargo de Procurador-Geral, em sessão solene do Tribunal.

No período de 03 a 06 de dezembro de 2013, o Procurador de Contas Sousa Lemos viajou à Vitória/ES, para participar do XXVII Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, promovido pela Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

3.5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a postura proativa assumida por este Ministério Público junto ao TCE-CE tem colaborado significativamente para o fortalecimento do controle externo, exercido pela Corte de Contas, e, conseqüentemente, com o bom e regular emprego das verbas públicas estaduais.

Com base nas atividades desenvolvidas ao longo do 4º trimestre de 2013, pode-se constatar a relevância do trabalho exercido por este Ministério Público junto ao TCE na fiscalização do uso dos recursos públicos, bem como na salvaguarda dos interesses sociais, propiciando, assim, uma maior eficiência no controle externo da Administração Pública.